



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

AUTÓGRAFO Nº. 57/2017

PROJETO DE LEI Nº. 66/2017

A Câmara Municipal de Apucarana, Estado do Paraná, reunida em sessões extraordinárias, observado o quorum qualificado estabelecido na legislação vigente, **APROVOU** projeto de lei de autoria do **Executivo Municipal**.

Súmula:- Altera e acresce dispositivos na **Lei Municipal nº 016, de 11 de abril de 2017**, que autorizou o Executivo Municipal a parcelar o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, conforme especifica.

Art. 1º O Art. 1º e seus §2º e §3º da **Lei Municipal nº 016, de 11 de abril de 2017**, passam a vigorar com as seguintes redações:-

“Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a parcelar o Imposto sobre a Transmissão de Bens Imóveis – ITBI, em 6 (seis) parcelas iguais sem juros ou correção monetária, para os Contribuintes, que queiram regularizar sua situação perante a Fazenda Municipal, até o dia 29 de dezembro de 2017, obedecendo aos seguintes procedimentos:-

- I - Via Protocolo – O Contribuinte solicita a avaliação do imóvel;*
- II - Solicitação do Parcelamento;*
- III - Assinatura do Pedido de Parcelamento;*

§1º. (...)

§2º. *Serão passíveis de parcelamento todos os lançamentos de ITBI desde que a avaliação esteja dentro do prazo de validade.*

§3º. *A não quitação das parcelas sujeitará o cancelamento do parcelamento.”*

Art. 2º O Art. 2º da **Lei Municipal nº 016, de 11 de abril de 2017**, passa a vigorar com a seguinte redação:

..... continua



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação autógrafo de lei nº. 57/17 (projeto de lei nº. 66/17) pag. 2

“Art. 2º A data limite para o pedido do parcelamento e pagamento da 1ª parcela será o dia 29 de dezembro de 2017, com a emissão de carnê de pagamento com mais 05 (cinco) parcelas iguais fixas, com vencimento a cada 30 (trinta) dias a partir da primeira.”

Art. 3º O Art. 3º e o seu Parágrafo único da **Lei Municipal nº 016, de 11 de abril de 2017**, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 3º O atraso no pagamento de qualquer parcela, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza o cancelamento do parcelamento, com a inscrição dos valores devidos em Dívida Ativa, com os encargos financeiros e correção, conforme estabelecido no Código Tributário Municipal.

Parágrafo único. Na hipótese do cancelamento do parcelamento, o contribuinte poderá solicitar uma nova avaliação, sendo que os valores já recolhidos serão deduzidos para efeito do ITBI, sem qualquer correção nas parcelas pagas.”

Art. 4º O Art. 4º da **Lei Municipal nº 016, de 11 de abril de 2017**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A transferência de propriedade e documentação de Cadastro na Prefeitura Municipal de Apucarana, somente será realizada após apresentação de cópia da Matrícula do Imóvel em nome do adquirente, cabendo ao contribuinte solicitar a Certidão de Quitação de ITBI após o pagamento da última parcela e requerer a transferência junto ao Registro de imóveis.”

Art. 5º O Art. 5º da **Lei Municipal nº 016, de 11 de abril de 2017**, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º Em caso de excepcional necessidade, poderá o Executivo Municipal, mediante Decreto, proceder à prorrogação dos efeitos desta Lei, uma única vez, pelo prazo de até 180 (cento e oitenta) dias.”

Art. 6º Acresce os artigos 5-A e 5-B na **Lei Municipal nº 016, de 11 de abril de 2017**, com as seguintes redações:

..... continua



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná
Fone: (43) 3420-7000 | 0800-6487002 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação autógrafo de lei nº. 57/17 (projeto de lei nº. 66/17) pag. 2

Art. 5-A. As avaliações realizadas pela Comissão de Avaliação do Município para fins de cálculo do ITBI, terão prazo de validade de 180 (cento e oitenta dias), sendo que, decorrido este prazo sem o pagamento ou parcelamento, o processo será arquivado, cabendo ao contribuinte requerer nova avaliação.

Art. 5-B. Fica autorizado o cancelamento dos débitos de ITBI já lançados, bem como os lançados após esta lei, que não forem liquidados no prazo de 30 (trinta) dias da data do vencimento."

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, 2 de agosto de 2017.

Mauro Bertoli
VEREADOR/PRESIDENTE

Antonio Carlos Sidrin
VEREADOR

Antonio Marques da Silva
VEREADOR

Edson da Costa Freitas
VEREADOR

Franciley Preto Godói
VEREADOR

Gentil Pereira de Souza Filho
VEREADOR

José Aírton Deco de Araújo
VEREADOR

Lucas Ortiz Leugi
VEREADOR

Luciano Augusto Molina Ferreira
VEREADOR

Márcia Regina da Silva de Sousa
VEREADORA

Rodolfo Mota da Silva
VEREADOR

JCSS/OTL.

Autógrafo encaminhado ao executivo municipal
através do ofício nº 10617
em 21/8/17

José Carlos Sabino da Silva
OFICIAL TÉCNICO LEGISLATIVO